



15

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 275 2019 67ª SESSÃO ORDINÁRIA: 20.09.2019 – 08:40h
PROCESSO Nº: 1/461/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201618545-2
RECORRENTE: CRA INDÚSTRIA LTDA – 06. 295.593-4
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO NONATO BARROS DE OLIVEIRA

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA – SISTEMA LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Mercadoria sujeita a substituição tributária. Kit de Reparo de Veículos autorizado pelo Termo de Acordo Sefaz nº 916/2006, de 05.09.2006. Não foi o contribuinte intimado para apresentar a composição dos KITS, razão pela qual os produtos constantes daquele não foram discriminados no relatório totalizador. O trabalho fiscal contraria o art. 41, § 2º, do Decreto nº 32.885/2018, que determina que a acusação seja formulada com clareza e precisão quanto ao fato imputado como infração. **NULIDADE** formal da acusação fiscal, com fundamento no art. 83, da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OMISSÃO DE SAÍDA - NULIDADE FORMAL - ESTOQUE.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

"O ESTABELECIMENTO EM PAUTA DEU ENTRADA EM MERCADORIAS DE SUA PROPRIEDADE SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO DE COMPRA NO MONTANTE DE R\$ 2.347.760,81 QUE ORIGINOU A MULTA DE R\$234.776,10".

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 139, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no artigo 123, III, A, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares (fls.03 a 05), o agente fiscal informa, em síntese, que:

"Encontramos omissão de entradas no montante de R\$2.347.760,81 demonstrado no Relatório Levantamento Quantitativo de Estoque

"Os proprietários do estabelecimento em pauta nos enviaram o Termo de Acordo nº 916/2006 feito com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. O teor do Termo de Acordo é o seguinte:

- 1) Fica a **Acordante** autorizada, em caráter **excepcionalíssimo**, a emitir nota fiscal, especificando, no campo "Discriminação das Mercadorias/Produtos", a expressão "Kit de Reparo de Veículo", seguida da marca do respectivo veículo, inclusive aplicação de código próprio;
- 2) Por ocasião da emissão da Nota Fiscal a que se refere a Cláusula anterior, a **Acordante** deverá discriminar em um cadastro próprio, inclusive em meio magnético, a efetiva composição de cada "Kit de Reparo de Veículo", indicando o número da nota fiscal respectiva, deixando-os à disposição do fisco, para eventuais fiscalizações (**Em momento algum nos foram fornecidos os meios magnéticos das composições de tais KITS**);
- 3) Somente nos foi enviado este Acordo;
- 4) Notamos, portanto, que o Acordo foi **DESCUMPRIDO**, o que no Direito o torna nulo".

Foi lavrado o Termo de Revelia, em 11 de outubro de 2016 (fl.13), pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos-CESEC, e o processo remetido ao CONAT, em 1º de fevereiro de 2017, conforme despacho na mesma página. No entanto, é preciso esclarecer que o contribuinte ingressara com defesa dentro do prazo legal, conforme protocolo datado de 07 de outubro de 2016 (fl.15).

A peça defensiva repousa às fls. 15 a 19 onde, após apresentação de vasto arrazoado acerca da ação fiscal, foram apresentados os seguintes pedidos:



- "que decida pela total improcedência da acusação fiscal, haja vista que todas as aquisições de mercadorias pelo seu estabelecimento ocorreram com a devida cobertura fiscal, não tendo o agente fiscal autuante nenhuma competência para decretar a nulidade do Termo de Acordo 916/2006, cuja renovação encontra-se pendente de análise pela SEFAZ/CE, haja vista que somente o Secretário da Fazenda é quem poderá determinar a revogação do citado Termo de Acordo".

- "(...) que decida pela parcial procedência da acusação fiscal, no sentido de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor das operações, isto é, R\$ 23.477,61 por força do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, por se tratarem de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, fato este confirmado peremptoriamente pelo próprio agente fiscal autuante".

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância, onde foi proferida decisão pela procedência do feito fiscal em lide, consoante estampado na ementa a seguir transcrita (fl.28):

MULTA – Auto de Infração. RECEBER MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. KIT DE REPARO DE VEÍCULOS AUTORIZADO PELO TERMO DE ACORDO SEFAZ Nº 916/2006 DE 05.09.2006. INOBSERVÂNCIA DO DESPACHO SEFAZ Nº 954/2014. INFORMAÇÃO FISCAL CECON DE 27.02.2018 REFERENTE A CONSULTA FORMULADA PELA CEJUL C.I Nº 04/2018. Infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III "A" item 1 da Lei Nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 de 09.06.2017. PARECER Nº 916/2006. **Inocorrência do Instituto da Decadência, art. 173 c/c art. 134, III CTN. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação PROCEDENTE**".

Inconformado com a decisão singular, a empresa autuada ingressa com recurso ordinário às fls. 55 a 60, onde apresenta argumentos semelhantes ao da defesa. No final requer a improcedência do auto de infração em lide.

As fls. 75 dos autos consta o Parecer de nº 199/2019, da lavra da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, e

declarada a nulidade processual em razão da metodologia aplicada na fiscalização não apresentar certeza e liquidez dos fatos.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal estampada no auto de infração em apreço diz respeito a omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$2.347.760,81. A acusação fiscal foi pautada no resultado apresentado no Relatório Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

Consta nas informações complementares que o contribuinte possui junto a SEFAZ O Termo de Acordo nº 916/2006, por meio do qual foi autorizado, excepcionalmente, que ele possa emitir documento fiscal com a expressão "KIT DE REPARO DE VEÍCULOS", seguida da marca do referido veículo e código próprio do produto.

Desse modo, com amparo no termo de acordo em tela, há exigência que o contribuinte discrimine em um cadastro a composição do "KIT de Reparo de Veículo", a fim de possibilitar a averiguação do fisco por ocasião das fiscalizações.

Todavia, analisando a autuação fiscal, depreende-se que o agente não obteve conhecimento dos itens ou das mercadorias que formavam cada um dos diversos kits de reparo vendidos pelo contribuinte. Vale ressaltar que não consta dos autos que houve intimação para que fosse informada a composição de cada "KIT DE REPARO DE VEÍCULOS".

Nesse sentido, entendo que a metodologia utilizada no desenvolvimento da ação fiscal (Sistema de Levantamento de Estoques) jamais poderia refletir a realidade dos fatos, uma vez que entravam mercadorias individualizadas e essas mesmas mercadorias saíram através dos diversos kits vendidos pelo contribuinte, fato este de conhecimento prévio da autoridade fiscal.

Assim, independente do Termo de Acordo firmado entre o contribuinte e a SEFAZ ter sido prorrogado ou não, conforme analisado pelo julgador singular, entendo que a metodologia utilizada na fiscalização foi inapropriada ao caso, uma vez que não apresenta certeza e liquidez dos fatos.

Nesse sentido, é importante mencionar a disposição contida no 83 da Lei nº 15.614/2014, que versa sobre a nulidade de atos praticados com inobservância das garantias processuais constitucionais:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por sua vez, dispõe o art. 41 §2º do Decreto 32.885/2018, acerca dos elementos necessários à composição do auto de infração, bem como a descrição clara e precisa dos meios utilizados a fim de fundamentar bem a autuação fiscal:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas demonstrativas e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

Em face do exposto, julgo pela **nulidade formal** da presente acusação fiscal, em virtude da falta de clareza e precisão da acusação fiscal, sobretudo porque não houve a solicitação ao contribuinte dos elementos que compõem os "kits" devidamente autorizados no referido Termo de Acordo, hipótese em que ensajaria a errônea conclusão de omissão de entradas.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a empresa CRA INDÚSTRIA LTDA e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, dar

30

provimento, para reformar a decisão de procedência exarada em 1ª instância e declarar **NULIDADE FORMAL** da presente acusação fiscal, em virtude da não solicitação ao contribuinte dos elementos que compõem os "kits" indicados no levantamento fiscal, nos termos do artigo 41, § 2º, do Decreto 32.885/2018, de acordo com os termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria da Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de DEZEMBRO de 2019.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Jose Wilamé Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Alães Rocha
CONSELHEIRO

André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO

Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO